



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI NºCM026/2016

Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas, shows, boates, festas pagas e similares no município de Divinópolis e dá outras providências.

Art.1º Estabelece que as casas noturnas, shows, boates, festas pagas e similares, em ambientes fechados, devem instalar dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes no estabelecimento, da abertura até o encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único. O dispositivo eletrônico deverá gerar um arquivo inviolável com todos os registros de entrada e saída, que será preservado por no mínimo 15 (quinze) dias, para fins de fiscalização.

Art.2º Para o fim do disposto nesta lei consideram-se casas noturnas os estabelecimentos de diversões, casa de shows e de espetáculos, boates, danceterias e similares.

Art.3º Painel eletrônico deverá exibir o número de pessoas presentes no estabelecimento, em tempo real, na entrada do estabelecimento, juntamente com placa indicativa de capacidade máxima permitida.

Art.4º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I - Notificação por escrito com prazo para sanar o problema;
- II- Multa no valor de 50 (cinquenta) UPFMD (Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis) na primeira infração.
- III Multa de 100 (cem) UPFMD (Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis), após 10 (dez) dias da data de recebimento da primeira multa, caso não regularizada a situação.
- IV- Na reincidência, o dobro do previsto no inciso I.

Parágrafo único. O prazo constante do inciso I do presente artigo não poderá ser superior a 15 dias.

Art.5º O poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Nilmar Eustáquio de Souza
Vereador PP/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Não podemos nos esquecer da tragédia ocorrida em Santa Maria/RS, cuja repercussão atingiu nível internacional. O tempo passa, a memória cai no esquecimento, mas como legisladores e representantes do povo não podemos permitir que fatos semelhantes voltem a acontecer. A presente proposta tem a intenção de auxiliar os órgãos públicos de fiscalização e controle, bem como os frequentadores destes estabelecimentos, pois abusos acontecem de toda ordem, com ambientes superlotados e funcionando sem atenderem as exigências básicas de segurança. Isto nos impulsiona a criar mecanismos de segurança e tranquilidade aos frequentadores dos referidos estabelecimentos, divulgando a situação ao público, que preventivamente poderá optar por não adentrar ao ambiente, e ainda oferecer denúncia aos órgãos de fiscalização. Não há o que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade no Projeto em questão, pois se trata de matéria que atende interesse local, não haverá ônus ao Poder Executivo, pois as despesas ocorrerão por dotações orçamentárias próprias dos estabelecimentos e será fiscalizado pelos frequentadores e pelos órgãos responsáveis, sem alteração da estrutura da administração pública, pois não cria atribuição diferente da já existente aos órgãos de fiscalização municipal. Desta forma a presente proposição não fere o princípio da independência dos poderes. Ressalto ainda que o Poder Executivo ficará responsável por regulamentar a presente Lei, conforme for conveniente àquele Poder.

Nilmar Eustáquio de Souza
Vereador PP/MG